

SECRETARIA DA FAZENDA



## **VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO**

---

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **29/11/2022**

alterado o item 4.1.1

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
12/09/2022	alterado o item 3
16/01/2020	alterado o item 2
09/01/2020	alterado o item 2
06/02/2019	alterado o item 4.1.1
07/11/2017	editado de acordo com o Decreto nº 44.650/2017

## ÍNDICE

---

<b>1. CONCEITO</b> .....	4
<b>2. FASES</b> .....	4
<b>3. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO</b> .....	5
3.1 Da entrada da mercadoria neste Estado.....	5
3.2 Da venda da mercadoria .....	5
<b>4. CONTRIBUINTE DESTE ESTADO</b> .....	6
4.1. Operações Internas.....	6
4.1.1. Regra geral.....	6
4.1.2. Venda de mercadorias em aeronaves.....	7
4.2. Operações Interestaduais.....	8
4.3. Prazos de Validade da Nota Fiscal.....	8
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA</b> .....	8

---

**VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO  
A PARTIR DE 01/10/2017**

## 1. CONCEITO

---

Considera-se “venda fora do estabelecimento” as operações nas quais o contribuinte coloca a mercadoria em um veículo e sai à procura de comprador eventual. Tais operações também são conhecidas como “venda sem destinatário certo” ou “mercadoria à procura de venda”.

Também são consideradas vendas fora do estabelecimento, a saída de mercadorias promovida por empresa de transporte aéreo de passageiros para venda a bordo de aeronaves, diretamente a consumidor final.

## 2. FASES

---

A venda fora do estabelecimento apresenta três fases:

- **remessa** da mercadoria do estabelecimento para o veículo com um dos seguintes CFOPs:
  - ✓ 5.414 ou 6.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento, quando o produto estiver sujeito ao regime de substituição tributária;
  - ✓ 5.415 ou 6.415 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, quando sujeita ao regime de substituição tributária;
  - ✓ 5.904 ou 6.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento;
- **venda efetiva** da mercadoria efetuada pelo responsável que se encontra no veículo com um dos seguintes CFOPs:
  - ✓ 5.103, 6.103 - Venda de produção do estabelecimento efetuada fora do estabelecimento;
  - ✓ 5.104 ou 6.104 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento;

### IMPORTANTE:

Ajuste Sinief nº 7/2005, cláusula nona, §§ 5º-A e 5º-C

- 1- Nas vendas fora do estabelecimento, em substituição ao Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) utilizado para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertadas por NF-e, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) disponível no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica ([www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br)), o contribuinte poderá utilizar o “DANFE simplificado”.

O DANFE simplificado poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), devendo ser observadas as definições constantes no MOC.

O estabelecimento emissor do documento fiscal deverá enviar o arquivo e a imagem do “DANFE simplificado” em formato eletrônico para o destinatário da mercadoria.

- 2- Quando o produto for sujeito à substituição tributária, na venda efetiva da mercadoria, utilizar os CFOP's específicos relativos à operação de substituição tributária.

- **retorno** da mercadoria que não foi vendida ao estabelecimento, com um dos seguintes CFOPs:
  - ✓ 1.414 ou 2.414 - Retorno de mercadoria de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento, sujeita ao regime de substituição tributária;
  - ✓ 1.415 ou 2.415 - Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento, sujeita ao regime de substituição tributária;
  - ✓ 1.904 ou 2.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento.

### **3. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO**

---

Lei nº 15.730/2016, arts. 3º, I, "a", 5º, I, "c", e 29, I, "e"; Decreto nº 44.650/2017, arts. 514 a 517, Anexo 37; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 9º, II; Resolução CGSN 94/2011, art. 28, § 2º, II; Resolução CGSN 140/2018, art. 28, § 2º, II

#### **3.1 Da entrada da mercadoria neste Estado**

Quando o contribuinte estabelecido em outro Estado, inclusive optante do Simples Nacional, vier a Pernambuco com mercadorias à procura de venda, o local da operação será aquele onde se encontrar o veículo. Caso este passe em algum Posto Fiscal, o local da operação será a referida unidade.

O imposto será recolhido antecipadamente no momento da passagem pela primeira unidade fiscal deste Estado.

O transportador é responsável, na qualidade de contribuinte-substituto, pelo recolhimento do imposto relativo à saída interna promovida pelo contribuinte domiciliado em outra UF que enviar mercadorias a este Estado para destinatário incerto.

Para efeito do cálculo do ICMS devido, a base de cálculo será o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, acrescido dos valores de seguro, frete e outros encargos, e da margem de valor agregado (MVA). Como regra geral, a MVA é de 30%, exceto no caso de produto sujeito ao regime de substituição tributária, hipótese em que deve ser adotada a MVA prevista na norma específica que dispuser sobre o mencionado regime.

O imposto devido a este Estado será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a referida base de cálculo, deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de origem da mercadoria.

No caso do remetente do Simples Nacional, o ICMS a ser deduzido será correspondente à aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (crédito outorgado).

Após o recolhimento do imposto antecipado, cujo cálculo aplicou a MVA de 30%, a saída interna subsequente do contribuinte de outra UF ocorre com liberação de ICMS, observado o item 3.2 deste informativo quanto ao uso do crédito fiscal pelo adquirente contribuinte. No caso do recolhimento do imposto de mercadoria sujeita a substituição tributária as saídas subsequentes são liberadas do ICMS.

A circulação da mercadoria neste Estado deve estar acobertada com cópia do DAE correspondente ao recolhimento do imposto.

#### **3.2 Da Venda da mercadoria**

No momento da venda da mercadoria ao adquirente deste Estado, deve ser emitido o correspondente documento fiscal pelo contribuinte remetente domiciliado em outra UF, sem destaque do ICMS.

Relativamente ao crédito fiscal, quando a mercadoria for adquirida por contribuinte do imposto deste Estado, referente à mercadoria sujeita a tributação normal, ou seja, cujo cálculo do imposto antecipado tenha sido efetuado com a MVA de 30%, e que tenha sido adquirida por contribuinte do imposto, deve-se observar:

- O crédito fiscal é calculado da seguinte da seguinte forma:
  - ✓ identifica-se a quantidade da mercadoria que tenha sido adquirida pelo mencionado contribuinte;
  - ✓ considera-se como valor da base de cálculo a mesma adotada na antecipação prevista no item 3.1 deste informativo, proporcional à quantidade da mercadoria vendida;
  - ✓ aplica-se sobre a base de cálculo, a alíquota interna utilizada para cálculo do imposto antecipado.
- O valor do crédito fiscal, calculado na forma acima mencionada, deve ser informado no campo "Informações Complementares" do documento fiscal relativo à venda da mercadoria;
- A correspondente utilização do crédito fiscal pelo adquirente da mercadoria neste Estado é condicionada à apresentação, quando for solicitada, de cópia do DAE relativo ao recolhimento antecipado do imposto

## 4. CONTRIBUINTE DESTE ESTADO

---

Os CFOPs a serem utilizados nas operações de remessa da mercadoria, de venda da mercadoria e de retorno da mercadoria não vendida são aqueles previstos no item 2 do informativo, de acordo com a situação e com o fato da operação ser interna ou interestadual.

### 4.1 Operações Internas

Quando o contribuinte estabelecido em Pernambuco sair com mercadoria à procura de venda dentro deste Estado deverá:

#### 4.1.1 Regra Geral

Decreto nº 44.650/2017, arts. 508 a 511

- na **remessa da mercadoria**: emitir NF-e para cobrir toda a carga, sem destaque do ICMS, indicando no campo “Informações Complementares” os números e séries dos documentos fiscais a serem emitidos por ocasião da venda efetiva da mercadoria, no caso da referida venda ser realizada utilizando-se documento fiscal não eletrônico;
- na **remessa da mercadoria para veículo-matriz abastecedor de veículos-distribuidores**:

Considera-se:

- ✓ veículo-matriz abastecedor, aquele que se abastece de mercadoria no estabelecimento remetente;
- ✓ veículo-distribuidor, aquele que é abastecido de mercadoria pelo veículo-matriz abastecedor, com a finalidade de realizar a venda efetiva.

Emitir tantas Notas Fiscais Eletrônicas de remessa quantos forem os veículos-distribuidores e veículo matriz, observando-se:

- ✓ a NF-e relativa à mercadoria transportada pelo veículo-distribuidor deve mencionar os dados que identifiquem a NF-e relativa à mercadoria transportada pelo veículo-matriz abastecedor;
- na **venda da mercadoria**: o responsável (no veículo) deverá emitir nota fiscal, com destaque do ICMS, quando devido. Quando se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, deve-se obedecer às regras gerais do regime dispostas no Decreto nº 19.528/1996 (até 30/09/2022) ou no Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/10/2022), tanto na qualidade de contribuinte-substituto, quanto na qualidade de contribuinte-substituído;

#### **IMPORTANTE:**

Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula primeira, § 2º, I; Decreto nº 44.650/2017, art. 162, I e III; art. 149, § 1º, II, "a"; art. 197

Os contribuintes que utilizam Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) devem emití-la na remessa e no retorno da mercadoria para venda fora do estabelecimento. No entanto, na efetiva venda da mercadoria, efetuada fora do estabelecimento, pode utilizar:

- NF-e;
- NFC-e;
- **até 31/12/2021**, Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, observado o prazo de **validade do documento**;
- **até 31/01/2019**, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor modelo 2.

- no **retorno da mercadoria não vendida**: o estabelecimento deverá emitir NF-e de entrada para reintegrar a sobra da mercadoria ao estoque, sem destaque do ICMS, fazendo indicação da nota fiscal de Remessa.

#### 4.1.2 Venda de mercadorias em aeronaves

Decreto nº 44.650/2017, art. 555; Ajuste SINIEF 7/2011

- na **remessa da mercadoria para a aeronave**: a empresa de transporte aéreo de passageiros deverá emitir NF-e relativamente à operação de remessa contendo, além das indicações previstas na legislação específica, o seguinte:
  - ✓ natureza da operação: “Remessa para venda fora do estabelecimento”;
  - ✓ destinatário: o próprio remetente;
  - ✓ base de cálculo: preço de venda das mercadorias ao consumidor final;
  - ✓ valor do ICMS: aquele obtido mediante a aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria sobre a base de cálculo;
  - ✓ no campo “Informações Complementares”: a identificação da aeronave e o número do voo onde serão efetuadas as vendas e a expressão: “Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 07/2011”.

Quando o valor real da operação de venda for diverso daquele consignado na NF-e de remessa, observar-se-á: quando o valor for superior, será emitida NF-e complementar; quando o valor for inferior, será emitida NF-e de entrada para recuperação do respectivo crédito de ICMS.

- na **venda da mercadoria em aeronave**: fica autorizada a emissão de documento não fiscal, por meio de equipamento eletrônico portátil com impressora acoplada, operacionalizado por sistema eletrônico de processamento de dados que atenda às disposições previstas no Convênio ICMS 57/95, devendo o referido documento conter as indicações previstas no Ajuste Sinief 7/2011:
  - ✓ o número do voo;
  - ✓ o código numérico gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso para identificação da respectiva NF-e;
  - ✓ o CPF ou o CNPJ do consumidor final, quando seja de seu interesse a inclusão de tal informação;
  - ✓ as mensagens:
    - a) “Documento Não Fiscal”;
    - b) “Após 72 horas consulte sua nota fiscal no sítio [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), mediante acesso ao link Consulta NF-e e digitação da chave de acesso acima informada”.

A NF-e referente ao documento não fiscal acima deverá ser emitida no prazo de até 72 horas contadas da emissão do referido documento não fiscal.

- no **retorno da aeronave**: o contribuinte deve emitir NF-e de entrada a fim de se creditar do imposto que tenha sido destacado na NF-e de remessa, relativamente às mercadorias que não tenham sido vendidas ou que tenham sido objeto de perda ou inutilização, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20-D da Lei nº 15.730/2016.

#### 4.2 Operações Interestaduais

Decreto nº 44.650/2017, arts. 512 e 513

Quando o contribuinte estabelecido em Pernambuco, inclusive optante do Simples Nacional, sair deste Estado com mercadoria à procura de venda em outro Estado, deverá:

- na **remessa da mercadoria**:
  - emitir NF-e para acobertar toda carga, onde deve constar como destinatário o próprio remetente, informando a UF de origem;
  - destacar o ICMS, quando a operação for tributada, utilizando a alíquota vigente para as operações interestaduais, indicando no campo “Informações Complementares” os números e séries dos documentos fiscais a serem emitidos por ocasião da venda efetiva da mercadoria,

---

VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO  
A PARTIR DE 01/10/2017



no caso da referida venda ser realizada utilizando-se documento fiscal não eletrônico. No caso de contribuinte optante do Simples Nacional, não haverá destaque do ICMS.

- relativamente aos procedimentos aplicáveis à entrada e à venda efetiva da mercadoria na UF de destino, deve-se observar a legislação tributária da mencionada UF;
- no **retorno de mercadoria não vendida**: o estabelecimento emitirá NF-e de entrada para reintegrar a sobra da mercadoria ao estoque, com destaque do ICMS, quando devido, fazendo indicação da nota fiscal de Remessa. No caso de contribuinte optante do Simples Nacional, esta nota fiscal será sem destaque do ICMS.

#### **4.3 Prazos de Validade da Nota Fiscal**

Decreto nº 44.650/2017, art. 124 e 507

Nas operações realizadas fora do estabelecimento, os prazos de validade da nota fiscal para o trânsito da mercadoria serão os seguintes:

- relativamente ao documento fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento, bem como aquele relativo ao transporte quando o próprio veículo que se abasteça no estabelecimento remetente realize a venda definitiva das mercadorias:
  - ✓ até **30 dias**.
- na entrega e no retorno da mercadoria:
  - ✓ até **5 dias**, quando a operação ocorrer dentro do mesmo Município do emitente;
  - ✓ até **15 dias**, nas demais hipóteses.

#### **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Protocolo ICMS nº 42/2009
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Resolução CGSN nº 140/2018
- Ajuste Sinief nº 7/2005
- Portaria SF nº 266/1994
- Portaria SF nº 343/1994